# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em 17/10/2018 15:17:46, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

## SENTENÇA

Processo nº: 0010742-46.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Material

Exequente: Central Energetica Moreno Acucar e Alcool Ltda.

Executado: João Sônego Transportes Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de IMPUGNAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA opostas por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e JOÃO SÔNEGO TRANSPORTES EIRELI, por intermédio das quais alegam fato extintivo do direito da impugnada, qual seja, pagamento.

Dada vista à impugnada, manifestou-se contrariamente, requerendo a rejeição das impugnações, além da incidência de multa e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor exequendo.

#### Com este breve relatório, passo a decidir.

O título executivo judicial fixou condenação das rés ao pagamento da importância de R\$1.120,00 referente à franquia do seguro e ao bônus de renovação perdido, com a incidência de correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A condenação das rés foi solidária, aplicando-se a norma do art. 275 e seguintes do Código Civil, ou seja, cada devedor solidário é obrigado à satisfação de toda a dívida ou parte dela. Logo, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

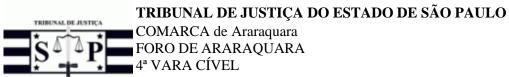
Pela análise do processo n. 0001747-44.2018.8.26.0037, apura-se o pagamento total de R\$2.590,05, dos quais **R\$1.316,44** pagos pela impugnada (R\$255,01 - fls. 11, R\$1.015,03 - fls. 47 e R\$46,40 - fls. 74/75), **R\$267,16** (fls. 19) quitados pela impugnante, Mapfre, e **R\$1.006,45** (fls. 43) satisfeitos pelo impugnante, João Sônego.

Não se cogita da necessidade de ação própria para satisfação da obrigação entre os devedores solidários, haja vista a existência de título judicial reconhecendo-a e, por medida de segurança jurídica, inviável a propositura de nova ação que possa repercutir na prolação de sentença totalmente diversa.

Desta forma, plenamente viável que haja o acerto de contas entre os devedores solidários em execução atrelada ao feito principal em que teve lugar a condenação solidária.

Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE VEÍCULO -**CUMPRIMENTO** DE **SENTENÇA DEPÓSITO PROCEDIDO** SEGURADORA LITISDENUNCIADA QUE ENGLOBOU A TOTALIDADE DO DÉBITO - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA - PRETENSÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO PARA PAGAMENTO - DIREITO DE REGRESSO NOS MESMOS AUTOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Considerando que restou incontroverso o depósito judicial perpetrado pela executada, seguradora litisdenunciada, tendo o exequente anuído com o valor, que englobou a totalidade do débito, é de se reconhecer que após a quitação da dívida, nada há a impossibilitar que exerça seu direito de regresso frente ao codevedor nos mesmos autos no que concerne à metade da quantia que adimpliu, pois quem efetua o pagamento integral da dívida se sub-roga no direito do credor, nos termos do art. 346 do CC, cabendo àquela exigir o ressarcimento da quota devida com base no art. 283 do mesmo diploma legal, dando azo, pois, ao provimento recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187874-41.2016.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2016; Data de Registro: 29/11/2016) (negritou-se)



Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

No entanto, imprescindível que os pagamentos realizados pela impugnada tivessem representado a **integralidade** da dívida a chancelar sua sub-rogação no crédito outrora perseguido, consoante lição tirada do julgado supra.

Neste sentido é a norma do art. 283 do Código Civil, in verbis:

O devedor que satisfez a <u>dívida por inteiro</u> tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores. (sublinhou-se)

Assim, enquanto a satisfação da dívida ocorreu por força dos diversos pagamentos realizados pelos devedores solidários, não se fala em cobrança de um devedor diante dos demais, pois, repita-se, não efetuou o pagamento integral e, portanto, não se configurou a sub-rogação nos termos do art. 346 do Código Civil.

Diante do exposto e da prova de pagamentos, que é causa de extinção da obrigação, **ACOLHO** as impugnações ao cumprimento de sentença, para, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, julgar extinta a presente execução.

Condeno a exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, para cada impugnante, além de correção monetária desta data e juros moratórios do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Araraguara, 17 de outubro de 2018.

# ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

D	ŀ	١.	T	/	١

Em 17 de outubro de 2018, recebi estes autos em cartório. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.